



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-27.2012.815.0131 - Cajazeiras
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Apoliano Moura Gomes
DEFENSOR PÚBLICO: Luis Humberto da Silva
APELADOS : Marta Silva Pereira
ADVOGADO : José Ferreira Lima Júnior (OAB/PB 9468) e outro

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES – PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PROLE – DECISÃO ESCORREITA – SUBLEVAÇÃO – ALTERAÇÃO DA PARTILHA – ALEGAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DE BEM – FRAGILIDADE – PROVA DA PROPRIEDADE AUSENTE – IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR O ACERVO – ALIMENTOS – VALOR ADEQUADO – RAZOABILIDADE OBSERVADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prova da propriedade do bem imóvel se faz por meio de escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente¹, ou, ao menos, com o contrato de compra e venda.

Considerando que na espécie, não há prova de propriedade do imóvel - “bem mais valioso” - que o sublevante pretendia realizar a partilha, de forma escorreita a magistrada não o incluiu no acervo comum.

Alimentos fixados em favor de prove, em total observância ao princípio da razoabilidade, não merecer sofrer ajuste pela Corte Revisora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

¹CC - Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos ([arts. 1.245 a 1.247](#)), salvo os casos expressos neste Código.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Apoliano Moura Gomes contra sentença (fls. 321/328) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Declaratória para “declarar o reconhecimento e dissolução da união estável entre Marta Silva Pereira e Apoliano Moura Gomes, que perdurou do meio do ano de 2001 até o mês de julho/2011, que se regerá pelas cláusulas seguintes: ,**A**) Na divisão dos bens caberá a autora: 1) metade do terreno, descrito no documento (fls. 35); 2) metade do terreno situado no Sítio Queimadas, Data de Santo Antônio do Bè, constante no documento (fls. 37), 3) metade do veículo Parati, placas HTZ 9901/PB, descrito no documento (fls. 296); **B**) obviamente que a outra metade dos bens acima descritos caberá ao promovido; C) pagará pensão alimentícia em favor dos filhos Otávio Pereira de Moura e Sara Pereira de Moura, no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), até o dia 05 (cinco) de cada mês [...]”

Na apelação (fls. 330/334) o apelante sustentou: 1) “*a divisão dos imóveis adquiridos durante a convivência marital, bem como o quantum dos alimentos determinados sacrifica a vida do apelante*”; 2) “*o bem mais valioso adquirido pelo casal ficou de fora, ou seja, com a autora*”. A alegação de que “não há comprovação, título, ou seja, escritura do imóvel” é frágil, pois nos depoimentos testemunhais, “*o imóvel construído pelo casal e que servia de moradia para ambos foi citado, mencionado e com a ruptura do casal, a autora continuou e permeenece no imóvel*”; 3) os alimentos fixados em R\$1.000,00 foram exorbitantes, pois não tem condição de honrá-los, notadamente porque a empresa do apelante encontra-se inativa; sendo prudente a redução para R\$500,00; 4) seja reformada a sentença com a inclusão na partilha do bem que os litigantes residiam.

Contrarrazões recursais (fls. 338/340), pelo desprovimento do apelo, “face a inconsistência jurídica do recurso”.

Parecer do Ministério Público de 1º Grau, opinando pela manutenção da sentença, fls. 341/342.

Manifestação do *Parquet* em 2º Grau, pelo desprovimento do recurso, fls. 349/352.

VOTO

De início, registre-se que a sentença não foi impugnada na parte em que ela dispôs sobre o reconhecimento e dissolução da união estável. Vale dizer, o recurso não traçou qualquer consideração sobre a convivência duradoura, pública e contínua, entre as partes, com o objetivo de constituição de família. Assim, o reconhecimento e dissolução da entidade familiar como união estável, é matéria já abarcada pela coisa julgada, estando acobertada pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade.

A união estável restou estabelecida, tendo como início em “meados do ano de 2001 e o rompimento ocorreu em julho de 2011.”

As únicas questões devolvidas ao conhecimento deste Tribunal dizem respeito aos bens imóveis e aos alimentos fixados.

1. Passa-se à análise dos bens imóveis.

Na decisão de primeira instância apenas considerou passível de divisão dos seguintes bens:

“A) Na divisão dos bens caberá a autora: 1) metade do terreno, descrito no documento (fls. 35); 2) metade do terreno situado no Sítio Queimadas, Data de Santo Antônio do Bè, constante no documento (fls. 37), 3) metade do veículo Parati, placas HTZ 9901/PB, descrito no documento (fls. 296); B) obviamente que a outra metade dos bens acima descritos caberá ao promovido [...].”

Na fundamentação pontou:

“A documentação juntada às fls. 187/188, se refere aos terrenos localizados na Rua Ivanez Rolim, bairro Capoeiras, nesta cidade, adquiridos por Maria Silva Pereira e vendidos a Kennedy Pessoa Dantas.[...]

Quanto a casa onde reside o promovente, localizada na rua Ivanez Rolim, s/n, bairro Capoeiras, nesta cidade, não existe documento demonstrando a existência de tal imóvel”, fls. 325.

O bem questionado no recurso, é exatamente o que diz residir a autora, sendo o “bem mais valioso”, ao afirmar que além de adquirido durante a convivência marital, “ficou de fora” da divisão. Na contestação afirma que citado bem está localizado na Av. Ivanez Rolim, 453, Bairro de Capoeiras, em Cajazeiras.

Passemos, pois, a analisar a prova da propriedade do citado bem.

Com efeito, ainda que as testemunhas se reportem que o imóvel era utilizado como residência do casal e, mesmo com a ruptura da convivência a autora lá permaneceu, deve-se ponderar que a prova da propriedade de bem imóvel, faz-se pelo registro em cartório.

Na verdade, inexistente prova de propriedade do bem encravado na Avenida Ivanez Rolim, **nº 453**, Bairro de Capoeiras, em Cajazeiras, nem mesmo um contrato de compra e venda.

Dos autos constam duas certidões (fls. 187 e 188), descrevendo a existência de terrenos situados na Avenida Ivanez Rolim. Não há indicação dos respectivos números. Por isso, é temerário compreender que seja situado no “**nº 453**”.

Na primeira, há o seguinte registro: **“um terreno para construção, desmembrado de outra porção maior, situada a Rua Ivanez Rolim, no bairro Capoeiras, nesta cidade de Cajazeiras [...] Forma do Título: Nos termos da Escritura de compra e venda, datada de 27 de setembro de 2011, lavrada nas notas da 2ª Tabeliã desta comarca no livro nº 264 [...] Dou fé, Cajazeiras, 29 de setembro de 2011”**. A adquirente é a autora/apelada.

Na segunda, há o seguinte registro: **“um terreno para construção, desmembrado de outra porção maior, situada a Rua Ivanez Rolim, no bairro Vitoria Bezerra, nesta cidade de Cajazeiras [...] Forma do Título: Nos termos da Escritura de compra e venda, datada de 27 de setembro de 2011, lavrada nas notas da 2ª Tabeliã desta comarca no livro nº 264 [...] Dou fé, Cajazeiras, 29 de setembro de 2011”**. A adquirente é a autora/apelada.

A teor das descrições constantes nas certidões supra, vê-se que foram adquiridos pela apelada, mediante escritura de compra e venda datada de **27 de setembro de 2011 e registrada em Cartório em 29 de setembro de 2011**.

Ora, a luz de tais dados, denota-se que a aquisição dos imóveis (em setembro de 2011) ocorreu posteriormente ao fim da união estável (ocorrido em julho de 2011), de modo que não deve integralizar patrimônio a ser repartido pelos litigantes.

De ressaltar, inclusive, que não consta averbação de construção no Cartório de Registro de Imóveis, o que bem se evidencia em razão da ausência de número indicativo do bem, o que faz não coincidir com o apontado bem em litígio, pois o apelante informou na contestação que está situado Av. Ivanez Rolim, **453**, Bairro de Capoeiras, em Cajazeiras.

Por outro lado, devo ponderar que a prova da propriedade do bem imóvel se faz por meio de escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente², ou, ao menos, com o contrato de compra e venda.

Sem a prova de aquisição da propriedade do bem imóvel atribuído aos conviventes - tido como “o bem mais valioso” e não incluso na partilha - , é defeso ao Magistrado proceder a partilha do questionado imóvel.

Afinal, a prova da propriedade de bem imóvel deve ser feita por meio de escritura pública, anotada no Registro de Imóveis, a teor do artigo 1245 do Código Civil.

CC - Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de

²CC - Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos ([arts. 1.245 a 1.247](#)), salvo os casos expressos neste Código.

Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Portanto, diante da ausência de prova documental da propriedade do imóvel onde reside a autora/apelada, a exemplo de outros bens móveis, de forma escorreita a magistrada não efetuou a partilha deles.

2. Quanto aos alimentos, igualmente se insurge o recorrente, aduzindo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em benefício dos dois filhos, é vultoso e não tem condições de arcá-los.

Alega que a empresa encontra-se inativa e “vive de fazer pequenos serviços”, podendo suportar o valor de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não há elementos probantes capazes de alterar o valor cominado por sentença, ou mesmo que o fato de a empresar encontrar-se inativa, esteja impossibilitado de prover os valores.

Ao contrário disso, na declaração do imposto de renda exercício 2012, ano calendário 2011, há demonstração de que a empresa AMG Comércio Varejista do Ferro Ltda. está ativa, tanto é que declarou a percepção de renda desse empreendimento.

Ademais, em informação da Receita Federal datada de 10/04/2014, esclareceu que a empresa está em atividade, conforme se infere do documento de fls. 299.

Também não se pode desconsiderar que já propôs (e depois desistiu) Alimentos Voluntários (autos em apenso) no importe de um salário mínimo, valor que encontra simetria com o então fixado na sentença.

Demais disso, afirmou que a apelada trabalha como gerente comercial e “pode muito bem ajudar na manutenção dos filhos do casal”.

Ainda que a apelada exerça atividade lucrativa, a obrigação de prestar alimentos aos filhos recai aos pais, de forma solidária, não sendo razoável que apenas um deva suportar tal ônus.

Assim, diante dentro contexto, verifico que inexistente razão para alterar os fundamentos declinados na sentença, porquanto a magistrada *a quo*, aplicou de forma escorreita a norma ao caso concreto.

Com base em tais considerações, nego provimento ao apelo para manter a integralmente a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04